

## Recurso nº 447/2008

Recorrente: **A**

Recorrida: **B** – Empresa Têxtil, Limitada

**A** cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

“**B** – Empresa Têxtil, Limitada”, residente em Macau, 1ª Ré nos autos em epígrafe supra indicados, vem, ao abrigo dos artigos 653º e segts do CPCM, interpor recurso extraordinário de revisão, da sentença proferida em 8 de Abril de 2005, a fls. 185 e segts, com transito em julgado de 25 de Abril de 2005, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. A interposição do recurso de revisão foi tempestiva.
2. Só com o efectivo acesso aos autos principais estão reunidas as condições para a apresentação do recurso.
3. Nos autos constata-se que não chegou sequer a haver citação por omissão da citação pessoal à 1ª Ré, ora recorrente, ordenada pelo juiz.

4. Também não houve citação por ter sido empregue indevidamente a citação edital da recorrente.
5. O funcionário judicial encarregado da citação não cuidou de se assegurar que estivessem reunidas as condições necessárias ao integral cumprimento do acto da citação nos termos estipulados na lei.
6. Em todo o caso, também não poderá a mesma deixar de ser, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 144º do CPCM, considerada nula porquanto não foram, na sua realização, observadas as formalidades prescritas na lei.
7. Por não ter tomado conhecimento da citação, a acção correu à sua revelia, tendo o recorrente ficado impedido de exercer o contraditório.
8. Nos autos sob o Proc. n.º CV3-02-0010-CAO, que correu termos no 3º juízo cível - Acção Ordinária (Usucapião) é nula a citação da recorrida porque o acto da citação pessoal foi completamente omitido e foi empregue indevidamente a citação edital, nos termos do artigo 140º, al. a) e 141º, al. a) e c) ambos do CPCM.
9. Também é nula a citação nesses autos porque não terem sido observadas, na sua realização, as formalidades prescritas na lei, nos termos do artigo 144º, n.º 1, do CPC, designadamente a falta de citação pessoal da 1ª Ré, conforme estipula a lei.

10. A alegada nulidade da citação prejudicou indubitavelmente o direito de defesa da ora recorrente, não lhe permitindo o garantido por lei para oferecimento da sua contestação.
11. A nulidade da citação implica ainda a nulidade de todos os actos que dela dependam absolutamente (cfr. artigos 144º e 147º do CPCM), devendo, conseqüentemente, ser anulado todo o processado dependente daquele acto, permitindo-se a ora recorrente possibilidade para apresentação da sua defesa.
12. Impondo-se assim que o presente Recurso de Revisão obtenha provimento, permitindo-se que a recorrente seja novamente citada em termos regulares.

Nestes termos e nos mais de direito aplicáveis, deve o presente recurso de revisão obter provimento, devendo declarar a nulidade da citação da recorrente e ordenar que seja efectuada nova citação em termos regulares, nos termos acima explanados.

Contra-alegou a recorrida **B** - Empresa Têxtil, Limitada, cujos termos constam das fls. 20 a 27 dos autos, com a junção dos documentos, concluindo que:

- I. Veio a Recorrente interpor Recurso Extraordinário de Revisão com fundamento no disposto na alínea f) do artigo 653º do Código de Processo Civil (diploma ao qual nos referiremos

sempre que doravante mencionarmos somente o normativo sem a indicação da sua origem);

- II. A Recorrente interpôs o presente Recurso no dia 26 de Outubro de 2007 e alega que só teria tido conhecimento do facto no qual fundamenta o seu recurso - falta de citação - no dia 28 de Agosto de 2007 mas, já em Junho de 2007, através de um dos seus mandatários, requereu junto da Conservatória do Registo Predial de Macau, certidão das referidas fracções autónomas, tendo assim tomado conhecimento que a Recorrida tinha adquirido o direito resultante da concessão por arrendamento, incluindo a propriedade para construção por via de usucapião (apresentação n.º 101 de 18/05/2005) e ainda que a propriedade já fora vendida a terceiros (apresentação n.º 325 de 10/06/2005);
- III. Bem antes de 28 de Agosto de 2007, a Recorrente já havia tomado conhecimento do fundamento do presente recurso;
- IV. Em 26 de Outubro de 2007, já o Recorrente tinha conhecimento do facto que serviu de base ao recurso há mais de 60 dias, pelo que não poderá o mesmo deixar de se declarar extemporâneo;
- V. Só em casos extremos é possível pôr em causa a bondade de decisão transitada em julgado, sacrificando a intangibilidade do caso julgado por imperativos de justiça, para que se possa reparar a injustiça e proferir nova decisão;

- VI. Só em casos excepcionais em que não tenha havido sanação da nulidade processual é que se permite o recurso à revisão extraordinária do processo;
- VII. A Recorrente alegou que foi preterida a citação por via postal tendo logo passado o funcionário judicial a efectuar a citação edital, o que, sem conceder, poderia ser enquadrado no disposto na alínea c) do artigo 141º;
- VIII. A falta de citação é uma nulidade principal que pode ser conhecida oficiosamente ou por arguição dos réus, enquanto não se puder considerar sanada (artºs 148º, 154º, n.º 2 e 152º, nº 1), o que sucede quando o réu ou o Ministério Público intervierem no processo sem a arguir logo (artigo 142º).
- IX. O Ministério Público foi citado nos termos do artigo 49º e 51º, em representação dos ausentes e interessados incertos, tendo apresentado contestação a fls 76 e seguintes dos autos, sem nunca ter invocado falta de citação de nenhum dos intervenientes.
- X. Era ao Ministério Público, na qualidade de representante da Ré ausente, ora Recorrente, que incumbia a arguição da invocada nulidade.
- XI. Ora não tendo o Ministério Público arguido a alegada nulidade tem a mesma de se considerar sanada, não podendo ser já conhecida.

Termos em que, deverá o recurso apresentado por **B-EMPRESA TÊXTIL, LIMITADA** ser rejeitada por extemporânea ou, em qualquer dos casos ser julgado improcedente e confirmada a decisão recorrida.

Notificado da contra-alegação e dos documentos, veio a recorrente **A** pronunciar-se que:

1. É totalmente absurda e falsa a conclusão da recorrida que a recorrente sabe desde 19 de Julho de 2007 da decisão judicial que decretou o usucapião.
2. Efectivamente, temos que reconhecer que à recorrida não lhe falta imaginação.
3. Em primeiro lugar a recorrida desconhece que se o Sr. **C** é funcionário do escritório do seu mandatário.
4. Em segundo lugar, a recorrente já afirmou na sua petição de recurso que teve conhecimento da decisão judicial no dia 28 de Agosto de 2007 (cfr. artigo 3º da petição de recurso).
5. Em terceiro lugar, o documento que foi junto pela recorrida não faz qualquer prova de que a recorrente teve conhecimento do usucapião em 19/7/2007.
6. Se tal aconteceu só poderá ter sido na sua imaginação.

7. Porém é patente o desespero da recorrida e dos seus mandatários ao verificarem que instrumentalmente e conscientemente também contribuíram para a omissão da citação, considerando que promoveram a citação edital da recorrida como ré apressadamente, descorando todos os formalismos legais para a citação pessoal.
8. Em todo o caso a questão no presente recurso é saber quando a recorrente tomou conhecimento do facto que serve de fundamento ao recurso de revisão.
9. É fácil apreender que o fundamento do presente recurso de revisão é a absoluta falta intervenção da recorrente como Ré, por se mostrar que faltou a citação, facto que origina a nulidade da citação edital efectuada.

Pelo acima exposto, requer que se digne considerar sem qualquer fundamento a conclusão da recorrida de que a recorrente já em 19/7/2007 sabia da decisão judicial que decretou o usucapião.

Com a sentença de fl. 46 a 51v, foi decidido essencialmente que:

- Por um lado, afigurava-se ser tempestivo o recurso extraordinário, por a ora recorrente **A** teve conhecimento do facto que serve de fundamento ao recurso - o incumprimento do disposto no artigo 190º do Código de Processo Civil em momento anterior à citação edital - quando através do seu mandatário pediu a confiança do processo, em 28 de Agosto de 2007, e o

recurso deu-se entrada em 26 de Outubro de 2007. (Acrescentou a sentença que mesmo que se demonstrasse que em Junho de 2007 a recorrente teve conhecimento de que a propriedade das fracções estava inscrita na Conservatória do Registo Predial a favor da ora recorrida **A**, isso não permitiria concluir que nessa data ela teve conhecimento de que a sua citação na acção CV3-002-0010-CAO foi indevidamente efectuada. Ora é este conhecimento (do facto de citação indevida) o que releva para a contagem do prazo e interposição do recurso extraordinário de revisão);

- A citação por édito tinha sido indevidamente feita, sem que se tivesse cumprido previamente a tal citação edital o disposto no artigo 190º do Código de Processo Civil, por a recorrente fora indicada na p.i. como estando ausente em parte incerta. Citação edital indevida equivale à falta de citação, o que implica a anulação de todo o processado subsequente, aproveitando-se, para além da petição inicial e da distribuição, as citações legalmente efectuadas, ordenando-se a citação da ré para a causa - artigo 143º al. a) e 662º al. a) do Código de Processo Civil. Acrescentou que a citação do Ministério Público e a não arguição de nulidade da falta de citação só tem efeito convalidante nos casos em que em que o mesmo não é citado, a sua intervenção não sanou o vício em falta.

Pelo que decidiu a anulação dos termos do processo posteriores à citação indevida da recorrida extraordinária, **B** - Empresa Têxtil, Limitada, mantendo-se as citações dos Réus Incertos e do Ministério Público e ordenar a citação da Ré, ora Recorrida (recorrente extraordinário), para a causa.

Com esta sentença não conformou, recorreu para este Tribunal **A**, alegando que:

- I. Veio a Recorrente interpor Recurso Extraordinário de Revisão com fundamento no disposto na alínea f) do artigo 653º do CPC;
- II. O recurso extraordinário de revisão foi julgado procedente e em consequência foi determinada a anulação de todos os termos do processo posteriores à citação indevida da Recorrida, tendo sido ordenada a sua citação para a causa;
- III. É desta decisão que se recorre, já que a Recorrente não se conforma com a mesma;
- IV. A Recorrida interpôs o recurso extraordinário no dia 26/10/2007 e alega que só teria tido conhecimento do facto no qual fundamenta o seu recurso - falta de citação - no dia 28/10/2007.
- V. Porém, já em momento anterior a Recorrida havia tomado conhecimento da situação jurídica dos referidos imóveis nomeadamente que as fracções autónomas tinham sido registadas em 18/05/2005 em nome da Recorrente tendo por causa a usucapião (apresentação n.º 101 de 18/05/2005) e ainda que a propriedade já fora vendida a terceiros (apresentação n.º 325 de 10/06/2005);
- VI. O recurso extraordinário de revisão em 26/10/2007 foi interposto decorridos mais de 3 meses sobre a data do conhecimento do registo a favor da Recorrente, pelo que não poderá o mesmo deixar de se declarar extemporâneo;

- VII. O estabelecimento do prazo previsto no art. 656º do CPC, com o efeito da caducidade se não respeitado, em nada coloca in casu a Recorrida em posição de inferioridade e desigualdade em relação à Recorrente;
- VIII. O referido prazo de caducidade antes repõe o valor da segurança na vida jurídica no lugar que lhe compete, restaura a autoridade do caso julgado conferindo à administração da justiça a força, autoridade e segurança que é e deve ser publicamente reconhecida ao trânsito das suas decisões;
- IX. Ao julgar tempestivo o recurso extraordinário de revisão de sentença, o Mmo. Juiz a quo violou o disposto no arts. 653º e 656º do Código de Processo Civil;
- X. Permite a lei que seja feito uso do Recurso Extraordinário de Revisão quando tendo corrido à revelia a acção e a execução ou só a acção, por falta absoluta de intervenção do réu, se mostre que faltou a citação ou é nula a citação efectuada – artigo 653º, al. f) do CPC;
- XI. Só em casos excepcionais em que não tenha havido sanação da nulidade processual é que se permite o recurso à revisão extraordinária do processo;
- XII. A revelia na acção ocorre quando o réu, apesar de demandado, não deduz qualquer oposição nem tem qualquer intervenção no processo, por si ou por meio de representante;

- XIII. A revelia relevante, nos termos da al. f) do art. 653º do CPC é assim a total e absoluta falta de intervenção do citando, in casu, da Recorrida. Em bom rigor, tendo havido essa intervenção, representada pelo Ministério Público, existe muito mais do que “aparência de citação”;
- XIV. A Ré, ora Recorrida, foi no decurso de todo o processo e ao abrigo do previsto na lei, representada pelo Ministério Público, o qual cuidou de assegurar os seus interesses, pelo que não se pode considerar que a acção correu os seus termos à revelia da Recorrida.
- XV. Mas ainda que assim não se entenda, sempre terá de se considera sanada a nulidade nos termos do disposto no art. 142º do CPC;
- XVI. Na verdade, não haverá que repor a justiça nem bulir com o caso julgado porquanto a decisão recorrida, bem como todo o processo decorreu em obediência a todos os trâmites previstos na lei processual;
- XVII. A falta de citação é uma nulidade principal que pode ser conhecida oficiosamente ou por arguição dos réus, enquanto não se puder considerar sanada (artºs 148º, 154º, n.º 2 e 152º, n.º 1 do CPC);
- XVIII. E tal nulidade não é insuprível uma vez que nos termos do disposto no art. 142º do CPC a intervenção do réu ou do Ministério Público no processo sem arguir logo a falta da sua citação origina que ela seja considerada sanada;

- XIX. O Ministério Público foi citado nos termos e para os efeitos do disposto nos arts. 49º e 51º do CPC, em representação dos ausentes e interessados incertos, tendo apresentado contestação a fls 76 e seguintes dos autos, sem nunca ter invocado falta de citação de nenhum dos intervenientes;
- XX. Era ao Ministério Público, na qualidade de representante da Ré ausente, ora Recorrente, quem incumbia a arguição da invocada nulidade;
- XXI. Ora não tendo o Ministério Público arguido a falta de citação, tem de se considerar sanada a nulidade nos termos do disposto no art. 142º do CPC, pelo que deverá manter-se nos autos a sentença atacada pelo recurso extraordinário de revisão;
- XXII. A sentença proferida nos autos violou assim o disposto nos arts. 142º e 144º do CPC.

Termos em que, concedendo-se provimento ao presente recurso alterando a sentença recorrida em conformidade com o alegado.

A este recurso respondeu a **B** - Empresa Têxtil, Limitada, alegando que:

1. O fundamento do presente recurso de revisão é a absoluta falta intervenção da recorrente como Ré, por se mostrar que

faltou a citação, facto que origina a nulidade da citação edital efectuada.

2. A interposição do recurso de revisão foi tempestiva.
3. Só com o efectivo acesso aos autos principais estão reunidas as condições para a apresentação do recurso.
4. A recorrida só após a consulta dos autos pelo seu mandatário forense é que verificou que o processo correu todo à sua revelia, e tal só ocorreu em a confiança do processo em 28 de Agosto 2007.
5. O Ministério Público só representou a recorrida porque foi ilegalmente considerado que está se furtou a citação pessoal, tendo o Tribunal obrigado a recorrer à citação edital.
6. A recorrente não tem razão porque a intervenção do Ministério Público em representação dos ausentes só se verifica em ultima ratio, após terem sido cumpridas todas as formalidades da citação.
7. Na acção ordinária em causa o que aconteceu foi a total omissão dos procedimentos de chamar a Ré, ora Recorrida, ao processo para poder contestar a acção.
8. Tal procedimento não é sanável, sob pena de se dar guarida à recorrente, que sabia perfeitamente do despacho que ordenou a citação pessoal da Ré, e, ignorando propositadamente esse despacho, requereu a citação edital.

9. O artigo 144º do CPC é aplicável ao caso dos presentes autos por remissão ao artigo 141º do mesmo código.
10. A intervenção do Ministério Público sem a arguição da falta de citação, não tem qualquer relevância porque a norma do artigo 142º do CPC; tem de ser lida em conjunto com a do artº 140º do mesmo código.
11. A não arguição por parte do Ministério Público da falta de citação, só tem efeito consolidante nos casos em que o mesmo não é citado, logo no início do processo, e deva intervir como parte principal, o que, no caso não sucede.
12. Nos autos principais constata-se que não chegou sequer a haver citação por omissão da citação pessoal à 1ª Ré, ora recorrida, ordenada pelo juiz e por ter sido empregue indevidamente a citação edital.
13. Mesmo que se entendesse que esta havia sido efectivamente realizada, não poderá a mesma deixar de, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 144º do CPCM, ser considerada nula porquanto não foram, na sua realização, observadas as formalidades prescritas na lei.
14. Assim, é nula a citação quando o acto tenha sido completamente omitido e quando se tenha empregado indevidamente a citação edital, nos termos do artigo 140º, al. a) e 141º, al. a) e c) ambos do CPCM.

15. Também é nula a citação quando não tenham sido observadas, na sua realização, as formalidades prescritas na lei, nos termos do artigo 144º, n.º 1, do CPC, designadamente a falta de citação pessoal da 1ª Ré, conforme estipula a lei.
16. A alegada nulidade da citação prejudicou indubitavelmente o direito de defesa da recorrida, não lhe permitindo o garantido por lei para oferecimento da sua contestação.
17. A nulidade da citação implica ainda a nulidade de todos os actos que dela dependam absolutamente (cfr. artigos 144º e 147º do CPCM), devendo, conseqüentemente, ser anulado todo o processado dependente daquele acto, permitindo-se a ora recorrente possibilidade para apresentação da sua defesa.
18. Impondo-se assim que deva ser considerado que a sentença recorrida não sofre de qualquer erro de direito, por ter considerado o Recurso de Revisão

Cumprе conhecer.

Foram colhidos os vistos legais.

À matéria de facto foi consignada por pertinentes os seguintes factos:

- No dia 31 de Julho de 2002, **A**, instaurou uma acção declarativa com processo comum e forma ordinária contra a ora Recorrente, o Ministério Público e demais interessados incertos que correu termos neste Juízo sob o n.º CV3-02-0010-CAO.
- A fls. 65 dos referidos autos, foi proferido douto despacho com o seguinte teor: “Cite os Réus para contestarem, querendo, no prazo de 30 dias, sem cominação, nos termos dos artigos 403º, 400º e 406º alínea b) do CPCM, sendo os Interessados Incertos por éditos”.
- Foram afixados editais e publicados anúncios com o teor que consta de fls. 68 e 70 dos autos principais, através dos quais se citou a Recorrente e os demais Interessados Incertos.
- Antes da citação edital da Recorrente, não foi proferido despacho a determinar a mesma nem foi cumprido o disposto no art. 190º do CPCM.
- Por despacho de fls. 75 dos autos principais, foi ordenada a citação do Ministério Público “em representação dos ausentes e interessados incertos”.
- O Ministério Público foi citado e apresentou a contestação que consta de fls. 76 e 77 dos autos principais.
- Por sentença datada de 8 de Abril de 2005, proferida a fls. 186 a 197 dos autos principais e cujo teor aqui se dá por reproduzido, veio a acção interposta pela **A** a ser julgada

procedente e, em consequência, foi a Autora declarada, para todos os efeitos, nomeadamente de registo, como única proprietária das fracções autónomas “E2” e “F2” do prédio “XXX”, sito na XXX, n.ºs XXX, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau, sob o n.º XXX.

- A sentença referida na alínea anterior, transitou em julgado no dia 25 de Abril de 2005.
- A Recorrente nunca interveio nos autos CV3-02-0010-CAO.
- Em 28 de Agosto de 2007, o Exmo. Sr. Dr. D, ilustre mandatário da Recorrente, requereu a confiança dos autos principais para exame, o que lhe foi deferido.
- O presente recurso foi interposto em 26 de Outubro de 2006.

### **Conhecendo.**

Sabe-se que o recurso de revisão visa a revogação de uma decisão judicial já transitada em julgado com base nos fundamentos previstos nas diversas alíneas do art.º 653.º do CPC, com vista ao novo exame da mesma causa.<sup>1</sup>

E como sempre citamos do Prof. Alberto dos Reis, “[b]em consideradas as coisas, estamos perante uma das revelações do conflito entre as exigências da justiça e a necessidade da segurança ou da certeza. Em princípio, a segurança jurídica exige que, formado caso julgado, se feche a

---

<sup>1</sup> Vide o Acórdão do TUI de 20 de Março de 2002 do processo n.º 15/2001.

porta a qualquer pretensão tendente a inutilizar o benefício que a decisão atribuiu à parte vencedora. Mas pode haver circunstâncias que induzam a quebrar a rigidez do princípio. A sentença pode ter sido consequência de vícios de tal modo corrosivos, que se imponha a revisão como recurso extraordinário para um mal que demanda consideração e remédio.”<sup>2</sup>

O recurso extraordinário de revisão é estruturalmente desdobrado em duas fases: a *fase rescindente* e a *fase rescisória*.

Na primeira fase, o tribunal conhece do fundamento do recurso da revisão no sentido de averiguar se procede o fundamento invocado para o recurso poder prosseguir, com vista à revogação da decisão posta em causa.

Caso proceda a primeira fase, ou seja a decisão recorrida encontra-se revogada, entra na fase rescisória, o tribunal irá proferir uma decisão que substitua a rescindida ou revogada, as vezes, o recurso de revisão reveste o aspecto de uma acção declarativa, com as fases da instrução, discussão e julgamento próprias de qualquer causa, com a excepção do caso previsto na al. g) do art.º 653.º do CPC.<sup>3</sup>

Assim, o recurso extraordinário de revisão apresenta-se como um misto de recurso e de acção. A primeira fase aproxima-se dum recurso e a segunda assume a natureza de acção propriamente dita.<sup>4</sup>

Como fundamentos taxativos, a lei só permite o recurso extraordinário de revisão quando ocorreu uma das situações elencadas no artigo 653º que se prevê:

---

<sup>2</sup> Alberto dos Reis, Código de Processo Civil anotado, V. VI, p. 336.

<sup>3</sup> Vide o Acórdão do TUI de 20 de Março de 2002 do processo nº 15/2001.

<sup>4</sup> Cfr. Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil anotado*, vol. VI, Coimbra Editora, 1985, p. 375 e 376. No mesmo sentido, Fernando Amâncio Ferreira, *ob. cit.* p. 327 e 328.

“A decisão transitada em julgado só pode ser objecto do recurso de revisão com os seguintes fundamentos:

a) Quando se mostre, por sentença transitada em julgado, que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz ou de algum dos juízes que na decisão intervieram;

b) Quando se reconheça, por sentença transitada em julgado, ter havido falsidade de documento ou acto judicial, de depoimento ou de declaração de perito, que possam ter determinado a decisão a rever, a menos que a matéria da falsidade tenha sido discutida no processo em que a decisão foi proferida;

c) Quando se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento ou de que não tivesse podido fazer uso no processo em que a decisão foi proferida, sendo o documento suficiente, por si só, para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida;

d) Quando tenha sido declarada nula ou anulada, por sentença transitada em julgado, a confissão, desistência ou transacção em que a decisão se funde;

e) Quando seja nula a confissão, desistência ou transacção, por violação do preceituado nos artigos 79.º e 239.º, sem prejuízo do que dispõe o n.º 3 do artigo 243.º;

f) Quando, tendo corrido à revelia a acção e a execução ou só a acção, por falta absoluta de intervenção do réu, se mostre que faltou a citação ou é nula a citação efectuada;

g) Quando seja contrária a outra que constitua caso julgado para as partes, formado anteriormente.”

No presente caso a recorrente veio invocar a falta da citação pela indevida citação edital, para o seu fundamento de recurso extraordinário nos termos do artigo 653º al. f) do Código de Processo Civil.

Como questão prévia a recorrida invocou a extemporaneidade do recurso interposto dado que a recorrente teria tido conhecimento, em Junho de 2007, do facto de que a propriedade da fracção estava inscrita a favor da recorrida, a dada de entrada no Tribunal só se deu em Outubro de 2007, passando portanto o prazo de 3 meses para a interposição do recurso extraordinário de revisão.

O tribunal julgou receber o recurso por ter entendido que o fundamento que servia do recurso foi a citação edital indevida que conduz à equivalência à falta de citação, falta esta que levou à nulidade dos actos processuais e que constitui um fundamento de recurso.

Assim a recorrente considerou que apesar da citação edital, a não arguição da nulidade desse vício aquando a intervenção do Ministério Público em representação da recorrente nos termos legais, ficando sanado o vício incorrido.

Finalmente o tribunal *a quo* apreciou da questão acerca da consequência da falta de citação, concluindo que, perante uma situação de litisconsórcio necessário, a falta de citação do titular da última inscrição conduz à nulidade dos actos processuais praticados.

Como podemos ver, embora a sentença julgasse conjuntamente o recurso de revisão nas duas fases, a recorrente nesta instância levantou tão só a questão consistente na primeira fase - o fundamento de recurso extraordinário de revisão.

Então vejamos.

Temos de distinguir duas coisas para a determinação do momento de conhecimento do facto que constitui fundamento de recurso extraordinário de revisão: o conhecimento do facto de falta de citação pelo vício da citação edital e o conhecimento do facto de inscrição da fracção de que era proprietário.

Não está em causa a questão de saber se ocorreu efectivamente uma citação edital indevida, a mesma nem sequer foi levantada pela recorrente nesta instância, parte esta da sentença que transitou em julgada.

Assim deve considerar como facto assente a ocorrência efectiva de uma citação edital indevida, que constitui uma das causas de nulidade do acto processual e fundamento de recurso extraordinário de revisão.

A recorrente do recurso de revisão, ora recorrida nesta instância, fundamentou precisamente o seu recurso extraordinário de revisão com base na indevida citação edital ordenada no processo, do facto cujo conhecimento só poderia ter com a devida consulta do processo em que ocorreu o facto de nova inscrição.

Sendo certo, poderia considerar que a recorrente teria sabido o seu direito ficou prejudicado quando obteve o conhecimento da nova inscrição da sua fracção, mas só é relevante a procura do meio adequado para a defesa

do seu direito de propriedade. E sucedeu na consulta do processo em que ocorreu a “transmissão” da titularidade da propriedade, sabendo então que se deveu da citação edital indevida.

E é esse momento de conhecimento do vício que serve do fundamento de recurso de revisão é que releva para a determinação da contagem do prazo legal de recurso.

Assim com este facto, deveria considerar estar em tempo o recurso, de acordo com os factos consignados nos autos, tal como acima se resumiu, senão ter ocorrido a sanção do vício pela intervenção do Ministério Público em representação legal da ausente.

No presente caso, cremos que não estava sanada a nulidade por causa da falta de citação, com a intervenção do Ministério Público em representação da ausente.

Dispõe o artigo 141º (Quando se verifica a falta de citação) que:

“Há falta de citação:

a) ... ;

b) ... ;

c) Quando se tenha empregado indevidamente a citação edital;

... .”

Porém no artigo 142º a lei prevê o suprimento da nulidade de falta de citação) quando “o réu ou o Ministério Público intervier no processo sem arguir logo a falta da sua citação, considera-se sanada a nulidade”.

Veja bem a ideia da lei. A lei nunca pretende que a nulidade por falta de citação ficasse sanada sempre com a intervenção do Ministério Público, mas sim só quando este intervém como parte principal, sem contar o caso em que o Ministério Público intervir como representante legal do ausente nos termos do artigo 49º do Código de Processo Civil.<sup>5</sup>

Tal também justifica pelo disposto no artigo 140º do Código de Processo Civil: “É nulo tudo o que se processe depois da petição inicial, salvando-se apenas esta:

a) Quando o réu não tenha sido citado;

b) Quando não tenha sido citado, logo no início do processo, o Ministério Público, nos casos em que deva intervir como parte principal.”

Posto isto, afigura-se que a sentença operou uma consideração correcta por entender não ficava sanada a nulidade por falta de citação pela citação edital indevida.

Verificada a causa de recurso extraordinário de revisão, ao julgar procedente o recurso, a sentença ora recorrida tomou uma correcta interpretação da lei, nada a que censurar.

Improcede o recurso nesta instância.

Ponderado resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso interposto por A, mantendo-se a decisão recorrida.

---

<sup>5</sup> Neste sentido vide Abílio Neto *in* Código de Processo Civil anotado, 15ª edição 1999, p. 290.

Custas pela recorrente.

Macau, RAE, aos 22 de Janeiro de 2009

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong